

## **A COMPETÊNCIA CRIMINAL DA JUSTIÇA ELEITORAL: PONDERAÇÕES SOBRE A CONEXÃO COM CRIMES COMUNS**

**Vitor Gambassi Pereira**

Pós-graduado em Direito Processual Civil. Bacharel em Direito. Juiz Assessor da Presidência e Juiz Ouvidor do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Juiz de Direito.

### **RESUMO**

O presente artigo objetiva averiguar, de forma crítica, como a legislação brasileira estabeleceu a competência criminal da Justiça Eleitoral, especificamente no que toca ao conflito com a Justiça Comum, dada a competência daquela Justiça Especializada para processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns conexos a eles. A análise partirá da legislação vigente, bem como dos posicionamentos jurisprudenciais atualizados. Procurar-se-á demonstrar que a competência da Justiça Eleitoral já vem prevista na própria Constituição Federal, ainda que de forma indireta, de modo a não haver conflito com a competência da Justiça Comum, esta atuando subsidiariamente.

### **ABSTRACT**

The present article intends to critically examining how Brazilian law established the criminal jurisdiction of the Electoral Justice, specifically in relation to the conflict with the Common Justice, given the jurisdiction of that Specialized Justice to process and adjudicate electoral crimes and the common crimes related to them. The analysis will be based on the current legislation and on the up-to-date jurisprudential positions. It will be tried to demonstrate that the jurisdiction of the Electoral Justice is already foreseen in the Federal Constitution, although indirectly, so there is no conflict with the jurisdiction of the Common Justice, with this one acting subsidiarily.

### **PALAVRAS-CHAVE**

Direito eleitoral – Justiça Eleitoral – competência criminal – crimes conexos – crimes eleitorais – conexão

## **A COMPETÊNCIA CRIMINAL DA JUSTIÇA ELEITORAL: PONDERAÇÕES SOBRE A CONEXÃO COM CRIMES COMUNS**

A presente exposição pretende abordar, de forma sucinta e objetiva, porém não por isso pouco científica, as questões envolvendo a competência criminal da Justiça Eleitoral em relação aos crimes conexos aos crimes eleitorais. Questiona-se se haveria necessidade de desmembramento dos processos em que se apurassem infrações penais eleitorais e comuns, remetendo-se as comuns à Justiça competente, ou se, aplicando-se o art. 35, II, do Código Eleitoral, seriam ambas processadas e julgadas perante a Justiça Eleitoral, dada a incidência da conexão aos casos.

A discussão se mostra relevante, pois, além do recente julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Agravo no Inquérito n. 4.435, haverá significativo impacto em diversas demandas criminais eleitorais que tramitam abarcando justamente crimes comuns conexos com crimes eleitorais, caso conclua-se pela existência ou inexistência de conexão.

Não bastasse, a discussão impacta diretamente na competência da Justiça Eleitoral, que desde a edição do Código Eleitoral é a responsável pelo julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns àqueles conexos.

Por isso, serão analisados os argumentos constitucionais e infraconstitucionais aplicados à hipótese de que a Justiça Eleitoral é a competente para o julgamento dos crimes eleitorais e comuns conexos, averiguando a sua aplicabilidade, ou não, bem como eventual superação dado o cenário público atual, em especial levando em conta as midiáticas operações policiais e as grandes empreitadas judiciárias contra crimes patrimoniais de alta complexidade – em especial os crimes financeiros e contra a Administração Pública.

Anote-se que a análise versará, exclusivamente, a respeito das Justiças de primeira instância, Eleitoral, Federal e Estadual, haja vista que as competências dos Tribunais (tanto Superiores, quanto Regionais Federais, Eleitorais e de Justiça) vêm expressas na Constituição Federal e tratam de hipóteses específicas e nitidamente delineadas no texto constitucional.

### **1. PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS**

Inicialmente, como primeiro parâmetro metodológico, cumpre desvincular a ideia de que a jurisdição processual penal é mero poder-dever de realização da justiça estatal pelos órgãos especializados do Estado (TUCCI, 1998)<sup>1</sup>. Na realidade, na esteira do quanto leciona Aury Lopes Junior, jurisdição é um direito fundamental e, portanto, daí decorre a garantia da jurisdição; “ela passa a exigir uma nova estrutura de pensamento, como instrumento a serviço da tutela do indivíduo”. “Não se nega o caráter de poder-dever, mas, acima de tudo, é um direito fundamental do cidadão. (...) Como consequência, a própria conceituação de competência também é afetada. A competência, ao mesmo tempo em que limita o poder, cria condições de eficácia para a garantia da jurisdição (juiz natural e imparcial)” (2016, pp. 257-258).

De fato, a mais importante função da definição de jurisdição e competência, no processo penal, é garantir que o poder punitivo estatal não exceda ao mínimo necessário para aplicação e acompanhamento da pena ao delito cometido. “Ao final de tudo, está a garantia de ter um juiz natural, imparcial e cuja competência está claramente definida por lei anterior ao fato criminoso” (LOPES JUNIOR, 2016, p. 259).

Conforme art. 109, da Constituição Federal:

---

<sup>1</sup> O autor também afirma a inviabilidade de uma Teoria Geral do Processo, haja vista as nítidas distinções entre o processo civil e o processo penal, notadamente a ausência de lide.

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os *habeas corpus*, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal”.

A leitura do dispositivo constitucional permite inferir que a regra geral é a competência da Justiça Federal para julgar crimes em que a União, via órgãos da administração direta ou alguma de suas entidades da administração indireta, apresentase como vítima – violação de seus interesses, patrimoniais ou não. O texto legal, porém, expressamente ressalva a competência tanto da Justiça Militar quanto da Justiça Eleitoral. A competência tratada no art. 109, I, da Constituição Federal, portanto, é da Justiça Comum Federal.

As demais hipóteses de competência da Justiça Comum Federal não se aplicariam ao caso, pois, além de não possuírem a ressalva da competência da Justiça Eleitoral, levando à conclusão de que eventual conexão se resolveria na concentração do processo e julgamento na própria Justiça Comum Federal, tratam de casos por demais específicos e cuja ocorrência não se vislumbra ser possível em conexão a crimes eleitorais.

Frise-se que a concorrência entre a competência da Justiça Federal e da Justiça Eleitoral vem expressamente prevista na Constituição Federal. Dessa forma, são nos casos em que o crime tem por vítima bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas que se poderia vislumbrar concorrência entre ambas as Justças, Federal e Eleitoral.

Isso ocorre justamente por ser a Justiça Eleitoral uma Justiça especializada (BADARÓ, 2018, p. 273), com “a missão de velar pelo princípio democrático, na medida em que se constitui como órgão imparcial destinado a garantir a lisura dos mecanismos de renovação periódica do consenso” (ALVIM, 2016, p. 67).

Quanto à competência da Justiça Eleitoral, criminal ou não criminal, a Constituição Federal apenas dispôs que “Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais” (artigo 121, *caput*). A Lei n. 4.737/65, que instituiu o Código Eleitoral, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como Lei Complementar – tão somente nos aspectos ligados à organização judiciária e competência eleitoral, como determina o texto

constitucional (ALVIM, 2016, p. 74) –, portanto apta a dispor sobre a competência dos juízes eleitorais, nos seguintes termos:

“Art. 35. Compete aos juízes [eleitorais]:

II - processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais.

Art. 364. No processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução, que lhes digam respeito, aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal”.

Como se observa, a Justiça Eleitoral é competente para processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns conexos a eles.

Esses os parâmetros constitucionais que determinam a competência específica das Justiças Federal e Eleitoral, muito embora, como se viu, a própria Constituição Federal faça remissão à Lei Complementar como instrumento adequado para a delimitação da competência da Justiça Federal.

## **2. PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL**

A prorrogação de competência nada mais é do que “a modificação da esfera concreta de competência de um juiz” (BADARÓ, 2018, p. 260). Ocorre a partir da ampliação da esfera de competência de um juízo que, inicialmente incompetente para processamento e julgamento do feito criminal, torna-se competente, em detrimento de outro juízo que, a princípio o competente para tanto, deixa de sê-lo.

No processo penal, a prorrogação de competência ocorre nos casos de conexão (art. 76, do CPP) e continência (art. 77, do CPP). Além das finalidades de evitar decisões conflitantes e propiciar a economia processual, Gustavo Henrique Badaró acrescenta outra, a de possibilitar uma reconstrução unitária dos fatos, permitindo “ao julgador uma visão completa do fato criminoso”; afinal, “sem a completa análise da prova, a defesa será prejudicada”. “Assim, além de regramento de competência, a conexão e a continência têm, também, finalidade epistemológica, de ‘completude do acertamento da verdade’” (BADARÓ, 2018, pp. 262-263).

As hipóteses de prorrogação da competência somente têm aplicação nos casos de competência relativa, conforme disposto no art. 54, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo penal eleitoral (art. 364, do Código Eleitoral, c.c. art. 3º, do CPP): “A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção”.

“Não se admite, pois, que a conexão e a continência, regras de alteração da competência previstas na legislação ordinária, possam produzir a alteração de regras de competência absoluta, que têm origem em norma constitucional, com a finalidade precípua de proteção do interesse público na correta e adequada distribuição de Justiça. Como é o interesse público que determina a criação dessa regra de competência, essa espécie de competência é indisponível às partes e se impõe com força cogente ao juiz. Logo, não admite modificações, cuidando-se de uma competência improrrogável, imodificável” (LIMA, 2019, p. 585).

Enquanto no processo civil conexão e continência têm relação entre lides, no processo penal os fenômenos ocorrem no tocante às infrações penais. “Quando mais de um fato configura mais de um crime (art. 76, CPP), estaremos diante da conexão; ao reverso, se com um só fato vários forem os crimes, o liame entre eles, para fins de processo e julgamento, será a continência” (DEMERCIAN E MALULY, 2012, p. 268).

A análise a ser feita nesse momento é a respeito dos critérios a serem observados para a definição do foro prevalente, pois é nisso que haverá diferenciação entre as demandas encaminhadas à Justiça Federal e à Justiça Eleitoral, além de ser o ponto em que se encontram divergências na doutrina, bem como na jurisprudência.

No tocante à hipótese específica entre Justiça Comum e Justiça Especializada, dispõe o art. 78, IV, do CPP:

“Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

IV - no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta”.

Além disso, os próprios art. 35, II, e 364, do Código Eleitoral, já determinavam que aos juízes eleitorais compete processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos. A própria Constituição Federal, ao determinar a competência da Justiça Federal, faz ressalva expressa aos casos de competência da Justiça Eleitoral (bem como da Justiça Militar).

Parece nítido, portanto, que a *vis attractiva* será sempre do ramo do Poder Judiciário especializado, no caso a jurisdição eleitoral, em detrimento daquele Comum, seja Federal, seja Estadual. Porém, tal conclusão não é pacífica na doutrina.

Gustavo Henrique Badaró (2018, p. 273), por exemplo, indica:

“Todavia, diante da CR de 1988, o dispositivo será de aplicação mais restrita do que à primeira vista possa parecer. Isso porque, como já visto, não pode haver reunião de processos, por conexão ou continência, no caso em que concorram Justiças com competências constitucionalmente definidas. Assim sendo, o art. 78, IV, do CPP, somente tem aplicação no caso de concurso entre um crime de competência da Justiça Comum dos Estados e outro da Justiça Eleitoral, uma vez que as regras constitucionais não definem, expressamente, as competências de tais Justiças, relegando tal tarefa à legislação infraconstitucional”.

Para solucionar a questão a respeito da Justiça competente, conclui:

“Assim, se a Constituição prevê, como no caso do art. 109, um rol de competências taxativas, e não estabelece que a tal Justiça compete julgar aqueles crimes e os que lhe sejam conexos, a solução será a disjunção do processo, permanecendo sob competência de tal Justiça [Federal] apenas e exclusivamente sua competência constitucional. Admitir a conexão, com a transferência para a Justiça Federal de um crime não previsto no art. 109 CR seria ampliar sua competência com base em lei infraconstitucional” (BADARÓ, 2018, p. 274).

No mesmo sentido leciona Renato Brasileiro de Lima, para quem, “na medida em que a competência da Justiça Federal vem preestabelecida na própria Constituição Federal, não pode ser colocada em segundo plano por força da conexão e da continência, normas de alteração da competência previstas na lei processual penal. Afinal, é a lei processual que deve ser interpretada por meio da constituição e não o contrário” (LIMA, 2019, p. 431). Assim, “caso um crime eleitoral seja conexo a um crime comum de competência da Justiça Estadual, prevalece a competência da Justiça Eleitoral para julgar ambos os delitos”; porém, “essa força atrativa da Justiça Eleitoral limita-se aos crimes de competência da Justiça Comum Estadual”, não a exercendo sobre crimes de competência da Justiça Comum Federal (LIMA, 2019, pp. 590-591).

Por outro lado, Aury Lopes Junior (2016, p. 271) defende ser da Justiça Especial a competência para julgamento tanto dos crimes eleitorais quanto daqueles conexos, em detrimento também da Justiça Comum Federal, não somente da Estadual:

“A competência da Justiça Eleitoral está prevista no art. 121 da Constituição, cuja redação não é das melhores. Sua competência, diante da lacunosa previsão constitucional, acaba sendo dada pelo Código Eleitoral, que prevê ainda quais são os crimes eleitorais.

Assim, sempre que tivermos um crime eleitoral conexo com um crime comum, previsto no Código Penal, a competência para julgamento de ambos (reunião por força da conexão) será da Justiça Eleitoral (art. 78, IV)”.

No mesmo sentido, citando precedente do Superior Tribunal de Justiça, Pedro Henrique Demercian e Jorge Assaf Maluly (2012, pp. 275-276)<sup>2</sup>.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, nas oportunidades que teve para se manifestar a respeito do tema, concluiu pela aplicação integral dos art. 35, II, do Código Eleitoral, e 78, IV, do CPP, de modo a conferir à Justiça Eleitoral a competência para processar e julgar crimes conexos a crimes eleitorais, em detrimento da Justiça Comum. A título de exemplo, os seguintes precedentes: QO no Inq. 4428, Segunda Turma, rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 28.8.2018; Pet. 7319, Segunda Turma, rel. Min. Edson Fachin, rel. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, j. em 27.3.2018; Pet. 6820 AgR-ED, Segunda Turma, rel. Min. Edson Fachin, rel. p/ o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, j. em 6.2.2018; CC 7033, Tribunal Pleno, rel. Min. Sydney Sanches, j. em 2.10.1996.

O mais antigo dos precedentes citados, o CC n. 7033, tratou de conflito entre a 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo e o juízo da 1ª Zona Eleitoral de São Paulo. Perante a Justiça Federal foi apresentada denúncia, capitulando os art. 288 e 299, c.c. 71, todos do Código Penal; na Justiça Eleitoral, com base no art. 22, da LC n. 64/90, foi apresentada representação eleitoral por abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação. O relator, Ministro Sydney Sanches, reconheceu que, de fato, não estava caracterizado conflito de competência, haja vista que a decisão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo “nenhuma interferência tem no processo criminal em curso perante a 3ª Vara Criminal da Justiça Federal de São Paulo”; “Na verdade, o que há é, de um lado, uma investigação judicial, em curso perante a 1ª instância da Justiça Eleitoral, para apuração de fatos que, em tese, podem conduzir à sanção de inelegibilidade prevista no art. 22, IV, da LC 64/90; e, de outro, um processo criminal, perante a 3ª Vara da Justiça Criminal, para eventual imposição de sanções penais”. Por isso, não conheceu do Conflito de Competência.

Porém, dado que houve pedido de concessão de *habeas corpus*, para trancamento da ação penal em curso perante a 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo, motivo pelo qual prosseguiu-se na análise para “saber se, no caso, é mesmo incompetente a Justiça Federal para o processo e julgamento da denúncia oferecida contra o requerente e outros”. Concluiu que “as imputações contidas na denúncia devem ser apreciadas, exclusivamente, pela Justiça Eleitoral, competente, com sua jurisdição especial, para o processo e julgamento, não só de crimes eleitorais, mas, também, dos crimes comuns, que lhe forem conexos, em face do que conjugadamente dispõem os

---

<sup>2</sup> Dentre outros autores que sustentam a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar crimes eleitorais e conexos, dando, portanto, plena aplicação aos art. 35, II, e 364, do Código Eleitoral, e 78, IV, do CPP, citem-se: Joel Cândido, *Direito penal eleitoral e processo penal eleitoral*, Bauru, EDIPRO, 2006, p. 583; Vinicius Cordeiro, *O procedimento do processo penal eleitoral e suas peculiaridades*, in Luiz Fux, Luiz Fernando Casagrande Pereira, Walber de Moura Agra (coord.), Luiz Eduardo Peccinin (org.), *Direito penal e processo penal eleitoral*, Belo Horizonte, Fórum, 2008, p. 404; Rodrigo López Zilio, *Crimes eleitorais*, 3. ed., Salvador, Juspodivm, 2017, pp. 19-20; Thales Tácito Pontes Luz de Pádua Cerqueira, *Tratado de direito eleitoral, tomo III*, São Paulo, Premier Máxima, 2008, p. 367; Marcus Vinicius Furtado Côelho, *Direito eleitoral, direito processual eleitoral e direito penal eleitoral*, 4. ed., Belo Horizonte, Fórum, 2016, p. 479; Luiz Carlos dos Santos Gonçalves, *Crimes eleitorais e processo penal eleitoral*, 2. ed., São Paulo, Atlas, 2015, pp. 167-169.

artigos 121 da Constituição Federal de 1988, 364 do Código Eleitoral, 76, 78, IV, e 79 do Código de Processo Penal”.

Na QO no Inq 4428, entendeu-se “que os fatos em questão se amoldam, em tese, ao tipo de falsidade ideológica eleitoral estabelecido no art. 350 do Código Eleitoral (CE), o que atrairia a competência da Justiça Eleitoral para tramitação do inquérito e processamento da respectiva ação penal relativos aos crimes eleitorais e conexos, nos termos do art. 35, II, do CE, e art. 78, IV, do CPP”, “sendo importante destacar que a Justiça Eleitoral trata de matéria especializada em relação aos crimes de competência da Justiça Federal ou Estadual”, determinando, portanto, a remessa dos autos à Justiça Eleitoral.

Nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Petição 6.820, o Ministro Ricardo Lewandowski, que proferiu voto vencedor, entendeu que, ocorrendo a prática, em tese, dos crimes tipificados nos art. 317, do Código Penal, e 350, do Código Eleitoral, conexos, é o caso de aplicação do art. 35, II, do Código Eleitoral, de modo “a atrair a competência da Justiça especializada, que constitui, a meu sentir, o foro competente para eventualmente processar e julgar os interessados por eventual prática de crime de falsidade ideológica eleitoral, bem assim “os comuns que lhes forem conexos”, nos estritos termos do art. 35, II, do Código Eleitoral, combinado com o art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que salvaguarda o princípio do juiz natural”.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, nos precedentes relativos a Conflito de Competência, dentre os quais destaca-se o CC 107913, 3ª Seção, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 24.10.2012, entende que “a Justiça Federal, muito embora pertença à categoria da jurisdição comum, tem sua competência fixada expressamente na Constituição Federal, não podendo, por esse motivo, prevalecer as regras de conexão e continência, previstas no Código de Processo Penal e no Código Eleitoral acerca da reunião dos processos no foro especial”. Por isso, “por força da parte final do art. 109, inciso IV, da Carta Magna, havendo conexão entre infrações penais federais com crimes eleitorais, a solução será a separação dos processos, não havendo que se falar em força atrativa da jurisdição especial”.

Outros precedentes do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha argumentativa, são o CC 19478, 3ª Seção, rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 4.2.2002; CC 39357, 3ª Seção, rel. min. Laurita Vaz, j. em 9.6.2004.

Como se vê, doutrina e jurisprudência, sob perspectivas e argumentos diversos, não se conciliaram acerca da competência da Justiça Eleitoral para processamento e julgamento de crimes eleitorais e comuns conexos àqueles.

Além disso, Silvia Batini (2015) apresenta outros argumentos pelos quais a competência da Justiça Eleitoral deve se restringir, “na função jurisdicional, aos conflitos de natureza eleitoral em sentido estrito, excluindo-se a apreciação dos crimes eleitorais que deveriam ser remetidos à justiça comum federal”. Diz que “os crimes eleitorais são crimes comuns” e, “Não se configurando nenhuma modalidade especial de figura típica, não há por que se especializar a jurisdição”. Ademais, “o TSE não tem competência originária em matéria penal. Determinados agentes com prerrogativa de foro, quando processados por crimes eleitorais, o são no STJ e no STF”.

Argumenta, também, que “boa parte das figuras típicas do direito eleitoral deveriam ser descriminalizadas, restando apenas um núcleo restrito de ofensas realmente graves”, sendo “inegável que a competência não penal da justiça eleitoral é grande e complexa o suficiente, tudo a recomendar que as lides criminais sejam remetidas à justiça comum federal”. Por outro lado, informa ser “fácil perceber que a eficiência da prestação jurisdicional na matéria penal eleitoral tende a ser crítica”, já que

a Justiça Eleitoral “não está vocacionada e muito menos aparelhada a enfrentar o julgamento de crimes comuns”.

Finaliza indicando que a composição dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Tribunal Superior Eleitoral acarreta parcial inconstitucionalidade à competência criminal da Justiça Eleitoral, haja vista que “a jurisdição criminal, por incidir sobre o *status libertatis* e *status dignitatis* do cidadão, exige a plenitude das garantias e deveres da magistratura, ausentes, na essência, nos juízes/advogados”. Segundo entende:

“Os tribunais regionais e o TSE têm hoje competência recursal plena em matéria criminal eleitoral e nada impede que um juiz não togado (e que, inclusive, não está impedido de continuar advogando) emita juízos condenatórios ou absolutórios em ações penais, o que, a nosso ver, fere a Constituição.

Juízes/advogados não estão submetidos ao quadro axiológico de prerrogativas e deveres da magistratura. Estamos nos referindo a vetores que compõem o quadro de legitimidade da jurisdição, tais como a independência, a inamovibilidade e a imparcialidade. Não lhes socorre o artigo 121, § 1º da Constituição. A jurisdição criminal exige independência substancial e material, além de imparcialidade ostensiva e notória, atributos ausentes em juízes que exercem advocacia concomitantemente à judicatura”.

## 2.1. ANÁLISE CRÍTICA

Como se viu, diversos são os argumentos, contrários e favoráveis, à competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar crimes eleitorais e os conexos a eles. Razão assiste aos argumentos favoráveis.

Isso porque a competência da Justiça Eleitoral, ao contrário do quanto asseverado por Renato Brasileiro de Lima e Gustavo Henrique Badaró, também está prevista constitucionalmente, não sendo o caso de competência meramente infraconstitucional. Como se vê da leitura dos art. 109, IV, e 121, *caput*, da Constituição Federal, a despeito de não existir rol taxativo, há expressa ressalva da competência eleitoral para julgamento de crimes que, não houvesse tipificação específica, seriam julgados pela Justiça Comum Federal.

Importante ressaltar que a tipificação específica é, justamente, o que confere a especialidade dos crimes eleitorais (CERQUEIRA, 2008, p. 367), ao contrário do quanto aventado por Silvana Batini. A despeito de não existir uma teoria geral do direito penal eleitoral, haja vista a aplicação das mesmas regras e dos mesmos princípios do direito penal a esse ramo mais específico<sup>3</sup>, o crime eleitoral não deixa de ser “uma especificação do crime em geral, com a particularidade de objetivar a proteção de bens e valores político-eleitorais caros à vida coletiva. (...) São bens necessários à configuração da legítima ocupação dos cargos político-eletivos e, portanto, do regular funcionamento do regime democrático” (GOMES, 2018, p. 3). Assim, “não há dúvida de que a regularidade e legitimidade das eleições, bem como dos atos preparatórios para tanto e a posterior apuração, oferecem bens jurídicos que assume *dignidade penal*, ou seja, um grau de lesão ou ameaça suficiente a um bem jurídico, suficiente para autorizar o emprego de sanções penais e não meramente administrativas” (GONÇALVES, 2015, p. 3).

Dada a existência de tipificação específica, elementar a interpretação de que o texto constitucional dispõe, também, a respeito da competência criminal da Justiça Eleitoral, qual seja, julgamento de crimes eleitorais. As regras de prorrogação da

---

<sup>3</sup> Conforme disposto nos art. 287, do Código Eleitoral, e 12, do Código Penal.

competência, em especial da conexão, por óbvio somente poderiam ser prescritas em dispositivo infraconstitucional, uma vez que não é o texto constitucional o local adequado para apresentar, em minúcias, regras processuais que têm o condão de ampliar a competência de órgão jurisdicional. A partir daí, conclui-se que as hipóteses de modificação de competência não excluem a própria competência criminal delineada na Constituição Federal à Justiça Eleitoral – e, mais do que isso, não tem o condão de contradizer o texto constitucional em casos de conflito de competência.

Insiste-se que a competência da Justiça Eleitoral vem prevista na Constituição Federal, embora de forma a excepcionar a competência da Justiça Federal Comum; além disso, a própria Constituição relegou à lei complementar dispor sobre a competência da Justiça Eleitoral, porém de modo a que sua interpretação não se dê em afronta à Constituição em si e, em especial, à ressalva já mencionada no art. 109, IV.

A prorrogação da competência da Justiça Eleitoral para o julgamento dos crimes conexos aos crimes eleitorais, como já explicitado, é mera ampliação da esfera de competência do próprio juízo eleitoral que, inicialmente incompetente, torna-se competente, em detrimento do juízo comum, federal ou estadual. Observa-se, assim, que não se está modificando a competência da Justiça Federal, constitucionalmente estabelecida, mas, sim, ampliando a competência da Justiça Eleitoral. As situações são distintas e, por isso, merecem tratamento distinto, o que permite ao Código de Processo Penal e ao Código Eleitoral prever a prorrogação da competência eleitoral, sem que isso implique em inconstitucionalidade por afronta à competência federal.

É de rigor repisar que a competência da Justiça Eleitoral vem prevista na Constituição Federal, de forma a excepcionar aquela da Justiça Federal. Ou seja, o próprio texto constitucional, originalmente, estabeleceu que a competência da Justiça Federal cede diante da competência especial da Justiça Eleitoral, sendo que os casos em que isso ocorrerá vieram previstos na legislação complementar, como é o caso do Código Eleitoral. Por isso, afronta nenhuma existe à norma constitucional, haja vista que a exceção já é tratada por ela mesma.

Importante frisar que, conforme art. 121, da Constituição Federal, qualquer alteração na competência da Justiça Eleitoral virá por lei complementar, jamais lei ordinária.

Por outro lado, o fato de o Tribunal Superior Eleitoral não possuir atribuição criminal originária não é impeditivo algum a que a Justiça Eleitoral de primeira instância a possua, pois tal delimitação trata-se de mera opção do constituinte originário. Tratar a escolha do constituinte como fator condicionante da atuação criminal da Justiça Eleitoral de primeiro grau inviabilizaria sua atuação em qualquer esfera, já que a Constituição Federal não estabelece competência específica de qualquer um dos Tribunais Eleitorais, tanto do Superior quanto dos Regionais.

Já a criminalização das condutas eleitorais é matéria exclusivamente legislativa e elucubrar sobre a descriminalização de uma ou algumas delas somente tem terreno fértil nos debates sobre política criminal; atuar, aqui, *de lege ferenda*, não resolve a questão e sequer reforça qualquer argumento, haja vista que é vastíssimo o rol de condutas criminalizadas no Brasil – mais de 1.500 – e atuar em prol da descriminalização não alcança concretude efetiva.

Outrossim, a Justiça Eleitoral, organizada de forma a não somente preparar e efetivar os pleitos eleitorais, mas também regulamentar as eleições, julgar processos ligados a partidos políticos e às próprias eleições e responder a consultas em matéria eleitoral, tem desempenhado a contento todas as suas atribuições. Pressupor que a complexidade da Justiça Eleitoral iria impedi-la de atuar concreta e eficazmente nos

processos criminais, tanto relativos a crimes eleitorais quanto aos conexos, é não conhecer o trabalho realizado por esse órgão do Judiciário. Ao contrário, é fechar os olhos para o afinco com que magistrados, magistradas, servidores e servidoras desempenham suas funções. Não bastasse, inexistia qualquer dado estatístico de que “a eficiência da prestação jurisdicional na matéria penal eleitoral tende a ser crítica”.

Por fim, fica o registro de que todos os Tribunais brasileiros contam com a participação de magistrados oriundos da advocacia. O quinto constitucional é previsto para os Tribunais Regionais Federais, para os Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios (art. 94, da Constituição Federal), para o Tribunal Superior do Trabalho (art. 111-A, I, da Constituição Federal) e para os Tribunais Regionais do Trabalho (art. 115, I, da Constituição Federal); um terço dos magistrados do Superior Tribunal de Justiça são oriundos, em partes iguais, da advocacia e do Ministério Público (art. 104, II, da Constituição Federal); três ministros do Superior Tribunal Militar são escolhidos na advocacia (art. 123, parágrafo único, I, da Constituição Federal). O Supremo Tribunal Federal, embora não possua regra constitucional específica, sempre teve, dentre seus membros, magistrados oriundos dos quadros da advocacia.

Soa lógico, portanto, que atacar a presença de juízes oriundos da advocacia nos Tribunais Regionais Federais é, também, atacar o quinto constitucional. Hoje, nota-se que todas as Cortes têm funcionamento impecável, processando e julgando as causas que nelas aportam com independência e imparcialidade, seja pelos membros de carreira, seja pelos membros oriundos da advocacia ou do Ministério Público. Tal não é diferente nas Cortes Eleitorais, as quais não noticiam qualquer problema concreto decorrente da participação de juízes-advogados nas sessões de julgamento.

Dessa forma, fica nítido que a participação, nas Cortes brasileiras, de juízes e juízas de diversas origens, ao contrário de prejudicar os julgamentos, facilita a oxigenação de ideias e abre para a participação popular também as portas judiciais, fortalecendo o caráter democrático do Poder Judiciário.

Não bastasse, em 14.3.2019, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo no Inquérito n. 4.435, sedimentou o entendimento de que compete à Justiça Eleitoral processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns conexos a eles.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do quadro apresentado, é de se concluir que também a competência da Justiça Eleitoral tem caráter constitucional, embora se apresente *a contrario sensu*, ou seja, preservando a competência da Justiça Eleitoral em crimes que, a princípio, seriam processados e julgados pela Justiça Federal. Mais do que isso, a Constituição Federal relegou à lei complementar a necessidade de regulamentar as competências da Justiça Eleitoral.

Nesse contexto, tanto Código de Processo Penal quanto Código Eleitoral determinaram ser da Justiça Eleitoral a competência para processar e julgar processos criminais nos quais se perseguem crimes eleitorais conexos a crimes comuns; ou seja, a competência da Justiça Eleitoral prorroga-se aos crimes conexos aos crimes eleitorais. Nada há de inconstitucional nesse procedimento, pois não se nega a competência da Justiça Comum, Federal ou Estadual, mas, simplesmente, prorroga-se a competência da Justiça Eleitoral para os crimes conexos.

Outrossim, salta aos olhos a plena capacidade da Justiça Eleitoral para lidar com crimes complexos, em especial os financeiros e de colarinho branco, haja vista o histórico de sucesso tanto do processo eleitoral em si quanto do julgamento das

demandas decorrentes desse processo eleitoral, sejam as prestações de conta, sejam as ações eleitorais *lato sensu*, o que demonstra ter a Justiça Eleitoral mão de obra qualificada e sistemas tecnológicos suficientes para lidar com qualquer tipo de demanda, criminal ou não.

Nessa toada, a conclusão é pela constitucionalidade dos art. 35, II, e 364, do Código Eleitoral, e 78, IV, do Código de Processo Penal, sendo a Justiça Eleitoral a competente para processar e julgar os crimes eleitorais e os conexos a eles.

#### 4. BIBLIOGRAFIA

ALVIM, Frederico Franco, *Curso de direito eleitoral*, 2. ed., Curitiba, Juruá, 2016.

BADARÓ, Gustavo Henrique, *Processo penal*, 6. ed., São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2018.

BATINI, Silvia, *Competência criminal da Justiça Eleitoral – é tempo de pensar em mudanças*, in *Revista Justiça Eleitoral em Debate*, Rio de Janeiro, v. 5, n. 4, outubro a dezembro de 2015, pp. 25-28

CÂNDIDO, Joel, *Direito penal eleitora e processo penal eleitoral*, Bauru, EDIPRO, 2006.

CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua, *Tratado de direito eleitoral, tomo III*, São Paulo, Premier Máxima, 2008.

CÔELHO, Marcus Vinícius Furtado, *Direito eleitoral, direito processual eleitoral e direito penal eleitoral*, 4. ed., Belo Horizonte, Fórum, 2016.

CORDEIRO, Vinicius, *O procedimento do processo penal eleitoral e suas peculiaridades*, in Luiz Fux, Luiz Fernando Casagrande Pereira, Walber de Moura Agra (coord.), Luiz Eduardo Peccinin (org.), *Direito penal e processo penal eleitoral*, Belo Horizonte, Fórum, 2008.

DEMERCIAN, Pedro Henrique; MALULY, Jorge Assaf, *Curso de processo penal*, 8. ed., Rio de Janeiro, Forense, 2012.

GOMES, José Jairo, *Crimes eleitorais e processo penal eleitoral*, 3. ed., São Paulo, Atlas, 2018.

GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos, *Crimes eleitorais e processo penal eleitoral*, 2. ed., São Paulo, Atlas, 2015

LOPES JUNIOR, Aury, *Direito processual penal*, 13. ed., São Paulo, Saraiva, 2016.

LIMA, Renato Brasileiro de, *Manual de processo penal*, 7. ed., Salvador, Juspodivm, 2019.

TUCCI, Rogério Lauria, *Jurisdição, ação e processo civil (subsídios para a teoria geral do processo civil)*, in *Revista de Processo*, out-dez de 1988, n. 52, pp. 7-40.

ZILIO, Rodrigo López, *Crimes eleitorais*, 3. ed., Salvador, Juspodivm, 2017.